



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM PSICOLOGIA

JONAS LUCAS CHAVES QUEIROZ

**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA A MULHER**

Icó – CE

2023

JONAS LUCAS CHAVES QUEIROZ

**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA A MULHER**

Artigo científico submetido à disciplina de TCC II, do Curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

Orientadora: Prof.^a M.^a Meury Gardênia Lima de Araújo

JONAS LUCAS CHAVES QUEIROZ

**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA A MULHER**

Artigo científico aprovado em 22/06/2023, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Psicologia pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a M.^a Meury Gardênia Lima de Araújo

Orientadora

Prof.^a Dr.^a Thalita Lays Fernandes de Alencar

Avaliadora

Prof.^a M.^a Thamires Pereira Alves

Avaliadora

Icó – CE

2023

AValiação Psicológica Forense em Casos de Violência Sexual Contra a Mulher

Jonas Lucas Chaves Queiroz¹

RESUMO

O objetivo deste estudo é realizar investigação bibliográfica sobre produções que contemplem o uso e a utilidade da Avaliação Psicológica no contexto forense em casos de violência sexual contra a mulher, debruçando-se sobre questões como o perfil epidemiológico das vítimas, os casos de violência sexual que demandam avaliação psicológica e o processo de acompanhamento dessas vítimas. Esse é um estudo de revisão bibliográfica integrativa. Verificou-se a literatura científica dos últimos 5 anos (2018-2023) em determinadas bases de dados e selecionou-se os artigos que passaram pelos critérios de inclusão/exclusão. O resultado obtido é que a avaliação psicológica pode servir para ampliar o panorama de casos de crimes sexuais, visto que estes podem, em alguns casos, deixar poucas evidências físicas. O processo avaliativo tem mostrado sua funcionalidade em diversos outros contextos jurídicos e demonstra evidências de utilidade para casos de violência sexual contra a mulher. Todavia, a Avaliação Psicológica possui ainda algumas limitações, tais como a falta de instrumentos criados especificamente para o âmbito forense, além de possuir técnicas que vão para além dos testes psicológicos que são pouco exploradas.

Palavras-chave: Avaliação Psicológica. Psicologia Forense. Estupro. Violência Contra a Mulher.

Violência Sexual.

ABSTRACT

The goal of this survey consists in performing a bibliographical investigation on the scientific productions concerning the employment and usefulness of the psychological assessment in the forensic context in cases involving sexual violence against women. The focus of this survey is set upon issues such as the epidemiological profile of the victims, cases of sexual violence which require psychological assessment and the process of monitoring these victims. This is an analysis based on integrative literature review. In order to achieve the proposed aim, this work has taken in consideration the scientific literature of the last 5 years (2018-2023) available in certain databases and the articles thus obtained were subjected to the inclusion-exclusion criteria. The result obtained is that the psychological assessment can serve to broaden the panorama of cases of sexual crimes, since these not rarely dispose of little or none physical evidence. The evaluation process has shown its functionality in several other legal contexts and presents evidence of its usefulness in cases of sexual violence against women. However, psychological assessments still have some limitations, such as the lack of instruments created specifically for the forensic scope and of techniques that go beyond psychological tests that are rarely employed.

Keywords: Psychological Assessment. Forensic Psychology. Rape. Violence Against Women. Sexual Violence.

1 INTRODUÇÃO

No contexto forense, existem muitos casos em que se faz necessária a utilização de instrumentos e técnicas de Avaliação Psicológica. Um desses casos é em situações de violência sexual, principalmente para ampliar a visão de um juiz em relação a um caso que não disponha de muitas provas ou de prova alguma. A Avaliação Psicológica, na integralidade de todos os seus instrumentos, vale ressaltar, é uma prática privativa de profissionais formadas(os) em Psicologia.

Dessa forma, o presente artigo objetivou realizar investigação bibliográfica sobre produções que contemplem o uso e a utilidade da Avaliação Psicológica no contexto forense em casos de violência sexual contra a mulher. Para isso, no primeiro momento, decidiu-se ilustrar o perfil epidemiológico das vítimas de violência sexual no Brasil; posteriormente, distinguir os casos de violência sexual, no contexto forense do Brasil, que demandam a Avaliação Psicológica; e, por último, discutir como ocorre o processo de acompanhamento profissional e institucional de uma mulher vítima de violência sexual no país.

A Resolução CFP N.º 31/2022 define a Avaliação Psicológica como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos com o objetivo de fornecer informações que colaborem com uma tomada de decisão, seja no âmbito individual, grupal ou institucional (CFP, 2022). Esse processo se dá a partir de métodos, técnicas e instrumentos específicos.

Segundo o dicionário Michaelis (2023), a palavra “forense” origina-se do latim “*forensis*” e faz referência ao que é relativo ou próprio do foro ou ao que é relativo à justiça e aos tribunais, ao meio judicial. Nesse sentido, quando se fala em Avaliação Psicológica Forense, remete-se à realização dessa prática no âmbito jurídico. Da mesma forma, um(a) psicólogo(a) forense (ou jurídico(a)) diz respeito a um(a) profissional que direciona sua prática nessa área.

Quanto à violência sexual contra a mulher, é imprescindível compreender o que essa violência significa. O termo “violência sexual” é geralmente usado de forma bastante ampla, mas, em um viés mais sintética, pode-se dizer que se refere a qualquer ato que, apoiado numa posição de poder do agressor em relação à vítima, leve esta a participar de atos de cunho sexual, direta ou indiretamente, sem seu consentimento (BRASIL, 2016).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2021), em um estudo realizado com 736 milhões de pessoas; 1 em cada 3 mulheres do mundo já foi submetida à

violência física ou sexual. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) apontam que, no Brasil, entre Março de 2020 (início da pandemia de COVID-19) e Dezembro de 2021, denunciou-se 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável com mulheres/meninas. Em 2022, entre Janeiro e Outubro, contabilizou-se 1.639 crimes sexuais denunciados no Ceará.

Entre 2019 e 2020 houve uma queda nas denúncias devido à subnotificação intensificada pelas dificuldades que o isolamento social (advindo da pandemia de covid-19) implantou no acesso à ajuda das vítimas. Em 2021, por outro lado, as denúncias voltaram a crescer, chegando a 56.098 casos, o que corresponde a uma mulher (de qualquer idade) ser vítima de um estupro a cada 10 minutos (BUENO, 2022).

Diante desse crescente e subnotificado número de denúncias de violência sexual e considerando a importância do papel da avaliação psicológica no contexto jurídico, sendo uma das demandas mais recorrentes nessa área (ROVINSK, 2007), para tanto, o presente artigo pretende se debruçar sobre o seguinte problema de pesquisa: como se dá o emprego da avaliação psicológica no contexto forense no Brasil em casos de violência sexual contra a mulher?

Como aponta o CREPOP (2013a), os documentos resultantes do processo avaliativo (o atestado psicológico ou o laudo psicológico) poderão conter informações relevantes sobre a violência vivida, desde os sintomas apresentados pela vítima até a possível origem desses sintomas (vale salientar, porém, que as informações obtidas nem sempre poderão ser utilizadas nos tribunais, visto que há o resguardo do sigilo profissional, e que não é papel da(o) psicóloga(o) apontar a certeza da ocorrência ou não de um crime). Uma característica de crimes como a violência sexual é a carência de provas, por isso a Avaliação Psicológica pode ser requisitada para uma possível melhor compreensão do panorama do caso (PUTHIN, 2020).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

2.1.1 O Encontro Histórico entre Psicologia e Direito

Conforme Sacramento (2019), a ligação de Psicologia e Psiquiatria e, ambas, com o Direito teve origem no século XIX. Na época, juízes solicitaram o auxílio de médicos para compreender a natureza de certos crimes. A primeira demanda que a Justiça fez à Psicologia envolvia o campo da Psicopatologia, visto que a necessidade surgida naquele contexto era a de

um diagnóstico psicológico para a melhor classificação e controle de determinados indivíduos. O Manual de Psicologia Jurídica, publicado por Mira e Lopez em 1955, corrobora essa informação, já que se debruça sobre formas de avaliação da personalidade criminosa. Foi nesse manual que o termo “Psicologia Jurídica” foi cunhado pela primeira vez.

Os primeiros estudos, portanto, da Psicologia Jurídica foram voltados ao Direito Penal. A verdade jurídica, nesse período, se embasava no exame do sujeito criminoso. Por isso, por um longo tempo, a prática psicológica no contexto jurídico se limitou à realização de avaliações psicológicas de personalidade, que objetivavam investigar nível de responsabilidade em crimes, assim como capacidade de um indivíduo realizar um ato criminoso e a presença e nível de periculosidade. No século XX, a Psicologia enfim adentra o âmbito judiciário e o das prisões, mantendo seu caráter essencialmente avaliativo, ainda no intuito de auxiliar o fazer jurídico na busca por sua verdade (SACRAMENTO, 2019).

Segundo Urbina (2007), nos anos 1920 surgem as técnicas projetivas, advindas do método da associação livre como instrumento de avaliação da psicopatologia e da personalidade. Hermann Rorschach (psiquiatra da Suíça) publicou, em 1921, a primeira técnica projetiva formal, que compõe-se de 10 manchas de tinta para a interpretação do(a) avaliando(a) com base no que ele(a) consegue enxergar em uma de cada vez. Os resultados, que projetam o modo singular do(a) avaliando(a) enxergar o mundo e agir nele, são avaliados de forma padronizada conforme as reações obtidas diante das manchas.

A partir da Resolução CFP 014/2000, que reconheceu alguns campos de atuação específicos na Psicologia e conferiu os títulos de especialista nessas áreas, a Psicologia Jurídica foi reconhecida oficialmente como um dos campos da Psicologia, assim legitimando também o papel de Psicóloga(o) Jurídica(a) (CFP, 2000). A Resolução também lista as atividades da(o) profissional dessa área, que envolve, a grosso modo, a contribuição da Psicologia ao exercício do Direito, levando-se em consideração que ambas as áreas (Psicologia e Direito) trabalham com o mesmo objeto: o comportamento humano (SACRAMENTO, 2019).

Em se tratando de conceitos, Leal (2008) ilustra algumas subáreas da Psicologia Jurídica: a Psicologia Criminal, a Psicologia Forense e a Psicologia Judiciária. A Psicologia Forense se constitui como qualquer aplicação da Psicologia relacionada ao Foro (isto é, ao Tribunal). Ela contém as psicologias Criminal e Judiciária. Na Psicologia Judiciária, o exercício da(o) psicóloga(o) consiste em atender demandas encaminhadas/demandadas por algum serviço da justiça (como no caso das perícias). E, como visto anteriormente, a Psicologia Criminal

estuda as condições psíquicas do sujeito autor de um determinado crime (SACRAMENTO, 2019).

No que diz respeito à Avaliação Psicológica, mais precisamente sobre a história da Testagem Psicológica, Urbina (2007) aponta que já haviam antecedentes dessa técnica bem antes do processo de urbanização do século XX. Isto porque, apesar da testagem psicológica ser usada em prol de uma tomada de decisões e não haver muitas tomadas de decisões para se fazer em relação a outro indivíduo (salvo no âmbito familiar, ou por mentores e governantes, sempre homens e de alta classe social), surgiram necessidades em alguns âmbitos para mensurar elementos humanos de caráter subjetivo.

A autora cita os campos ocupacional (em que buscava-se selecionar o(s) melhor(es) candidato(s) para certo cargo), educacional (em que procurava-se formas de determinar se os estudantes haviam absorvido os conhecimentos ensinados), clínico (em que, na época, demandava formas de diferenciar o “normal” do “anormal” em comportamento, intelecto e emoção) e científico (em que destaca Wilhelm Wundt com seu laboratório de mensuração de processos psicológicos; Francis Galton, que seguia a mesma linha, mas que, com influência do evolucionismo de Charles Darwin, buscou “melhorar” a raça humana buscando características “mais evoluídas” em suas pesquisas com humanos) (URBINA, 2007).

Galton não teve sucesso em promover a *eugenia* (conceito que, posteriormente, serviu de inspiração para o regime nazista). Seu trabalho, contudo, inspirou James McKeen Cattell, que tentou, através do que chamava de testes mentais, buscar medir o poder de discriminação, associação e percepção com medidas que supostamente mensuravam a inteligência (como notas escolares), mas sem sucesso. Apesar dos métodos questionáveis, Galton contribuiu para a Psicometria e o campo da Estatística (foi o primeiro a utilizar questionários de associação de palavras na pesquisa psicológica, inventou dispositivos que aferiam audição e peso e foi o primeiro a usar gêmeos para pesquisas) (URBINA, 2007).

Finalmente, a Testagem Psicológica chega ao seu panorama moderno, como explana Urbina (2007). Alfred Binet e Theodore Simon, em 1905, através da demanda educacional a respeito do desenvolvimento de estudantes nos processos escolares, criam a Escala Binet-Simon, que se propunha a mensurar o nível de inteligência de uma criança através de uma bateria de 30 testes que, futuramente, daria origem ao Teste de QI. Daí em diante, a testagem psicológica foi ganhando espaço no cenário mundial e, no panorama atual, como explicitado anteriormente, é utilizada dentro do processo de Avaliação Psicológica em diversos campos de

atuação, como o Jurídico. Ainda existe uma supervalorização dos testes psicológicos atualmente, mas compreende-se que o processo avaliativo vai muito além desses instrumentos.

2.1.2 Instrumentos da Avaliação Psicológica

Como, segundo Bueno e Peixoto (2018), um dos principais fatores causadores de dificuldades enfrentadas pela área da Avaliação Psicológica foi a ambiguidade entre os termos “Avaliação Psicológica” e “Testagem Psicológica”, faz-se necessário iniciar este tópico com a discriminação entre ambos os conceitos: Avaliação Psicológica é um processo com intuito de levantar informações psicológicas de um indivíduo ou grupo, para auxiliar em uma tomada de decisão. Esse processo é composto por métodos, técnicas e instrumentos. Um desses instrumentos são os Testes Psicológicos. Portanto, estes são apenas um dos instrumentos que podem ser utilizados no processo de Avaliação Psicológica (CFP, 2022).

Os Art. 2º, 3º e 4º da Resolução CFP 31/2022 explica sobre os métodos e as técnicas que podem ser utilizadas pela(o) psicóloga(o) na avaliação psicológica (CFP, 2022). Ele divide as técnicas em dois tipos: fontes fundamentais e fontes complementares. O primeiro tipo está associado aos instrumentos psicológicos com respaldo científico (testes psicológicos, entrevistas psicológicas, triagem, anamnese, registros observacionais...), enquanto o segundo refere-se a artifícios auxiliares (documentos técnicos multiprofissionais e instrumentos não psicológicos com amparo científico).

O objetivo de toda entrevista é descrever e avaliar para, assim, dar algum tipo de retorno. A triagem busca identificar a demanda do sujeito. A anamnese é uma técnica utilizada para levantar informações a respeito do histórico de vida de um(a) paciente e entender, a partir disso, como as questões desse(a) paciente se relacionam com essas informações. A entrevista diagnóstica já possui um foco maior em analisar elementos sintomatológicos apresentados pelo(a) paciente. Além disso, não se pode limitar a avaliação ao que é verbalizado pelos(as) pacientes. Por isso, o método de observação faz-se indispensável para qualquer avaliação psicológica realizada (TAVARES, 2007).

Um instrumento comumente utilizado no processo de avaliação psicológica é o teste psicológico. Esse instrumento, de acordo com o Art. 13 da Lei 4.119/62 (BRASIL, 1962) e com a Resolução CFP N.º 2/2003 (CFP, 2003), tem função sistemática, avaliativa ou de mensuração, sobre características de caráter psicológico, em vários âmbitos de sua expressão, fundamentado

na ciência psicológica, e está restrito ao uso da(o) psicóloga(o). Quem define se um teste é psicológico ou não é a Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica do Conselho Federal De Psicologia (CFP, 2022).

Como apontado pela Cartilha Avaliação Psicológica do Conselho Federal de Psicologia (2022), psicólogas(os) podem adquirir os instrumentos de testagem psicológica com as editoras, autores e responsáveis técnicos. É também de sua responsabilidade a escolha de qual teste utilizar, de acordo com o contexto em que a avaliação será realizada e com a população ou indivíduo que será avaliado. Para isso, a(o) profissional deve consultar a aprovação ou não do teste no SATEPSI (Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos) para uso.

Alguns requisitos para que um teste psicológico esteja favorável no SATEPSI são: ter um construto específico que se pretende avaliar; fundamentação literária na área; estudo que envolva a análise dos itens satisfatoriamente (apenas para os psicométricos); estudo brasileiro preciso, com indicadores em no mínimo 0,60 (fidedignidade); estudo de evidências de validade na estrutura interna e outro de validade (isto é, que meça o que se propõe a medir); ter um sistema de interpretação e correção dos escores com embasamento da literatura (normatização); e padronização da realização dos testes (todos os testes são aplicados nas mesmas condições) (CFP, 2022; HUTZ, 2015).

Os instrumentos psicométricos são constituídos por elementos quantitativos, a fim de alcançar valores estatísticos que servirão de base para a interpretação do resultado da Avaliação Psicológica (ALCHIERI; CRUZ, 2010). A contagem dos escores de alguns desses testes é transformada em percentis, quartis ou escores T. Os dados obtidos desses instrumentos, mediante a aplicação do(s) teste(s) psicológico(s), podem ser utilizados para fazer inúmeras inferências, devendo a(o) psicóloga(o) buscar estar familiarizada(o) com os instrumentos que pretende utilizar (CUNHA, 2007).

Os testes projetivos, por outro lado, costumam ser bem mais simples na fase da aplicação. Contudo, são bem mais complexos de interpretar. Eles são instrumentos que levam em consideração a expressão da resposta dos(as) avaliandos(as), muitas vezes por meio de respostas a figuras ou na realização de desenhos e atividades afins. Como são de caráter impressionista, eles captam as impressões singulares do sujeito. Isto é, elementos que remetem às suas subjetividades (CUNHA, 2007).

Serafini et al. (2017) ilustram alguns exemplos de ambos os tipos de testes psicológicos. Dos psicométricos, elas trazem, entre outros, as Escalas Wechsler de Inteligência para Adultos (WAIS-III), a Bateria Fatorial de Personalidade (BFP) e as Escalas Beck. Já enquanto testes projetivos, as autoras citam, entre outros, o teste H-T-P – House-Tree-Person (Casa-Árvore-Pessoa, em português), o Teste de Rorschach e o Teste de Apercepção Temática para Adultos (TAT).

Ao final de um processo de avaliação psicológica, como aponta a Resolução CFP N.º 6/2019, deve haver a elaboração de um documento psicológico, que pode ser um atestado psicológico ou um laudo psicológico. O primeiro é um documento que corrobora uma determinada condição ou desempenho psicológico, com o intuito de comprovar o estado psicológico do(s) avaliando(s). Já o segundo é um documento resultante de processo de avaliação psicológica com o propósito de auxiliar decisões associadas à circunstância em que emergiu a demanda. O laudo leva em consideração o contexto histórico e social do(s) avaliando(s) e se estrutura com informações científicas e técnicas dos fenômenos psicológicos (CFP, 2019).

2.1.3 Avaliação Psicológica Forense e com Vítimas de Violência Sexual

Para atuar no âmbito jurídico, na visão de Lago e Puthin (2020), é importante que a(o) psicóloga(o) se mantenha no processo da formação continuada (o que inclui, a exemplo do contexto criminal, conhecer, ao menos basicamente, a articulação do sistema penal brasileiro e a composição de suas etapas e instituições), bem como estar constantemente se atualizando sobre os mais diversos instrumentos de avaliação psicológica que são produzidos, traduzidos ou moldados ao contexto brasileiro. As autoras também diferenciam o tempo de uma avaliação clínica para uma pericial, sendo em torno de dois a três meses na primeira e apenas de 15 a 60 dias na segunda.

Há casos em que o trabalho da(o) psicóloga(o) jurídica(o) não se configura como perícia. Isso ocorre quando não é necessário atestar fatos ou apontar vínculos causais, quando a avaliação resulta em acompanhamento e/ou indicação de encaminhamento pontual do caso, quando não existe um processo com um viés contraditório. Por sua vez, a perícia pode ser constituída por técnicas e instrumentos como observações, visitas institucionais e domiciliares, anamnese, entrevistas, testagem psicológica, meios lúdicos, pesquisas nos processos anteriores

e atuais, dentre outros instrumentos, metodologias e técnicas embasadas cientificamente; como já explanado no tópico anterior (SILVA, 2020).

Na esfera jurídica criminal, uma avaliação psicológica pode ser realizada tanto em condenados por algum crime e em suspeitos de cometer um, como em vítimas de algum crime. Geralmente, na vítima, a demanda do processo avaliativo consiste nos possíveis impactos psicológicos causados pelo crime que ela (supostamente) sofrera. Existem três fases no sistema penal: a fase de investigação do crime, a fase judicial e a fase da execução da pena. Nas duas primeiras, é mais comum a avaliação com vítimas do que com suspeitos de um crime, sendo a maior parte das demandas relacionada com vítimas de situações de violência (LAGO; PUTHIN, 2020).

No que tange a vítimas de violência (no âmbito geral), o dano psíquico, além dos sintomas e transtornos que podem surgir; a(o) psicóloga(o) precisa saber discriminar o resultado de suas investigações. Isto porque, no contexto forense, é necessário correlacionar o diagnóstico psicológico com a experiência de violência vivenciada, já que, na esfera criminal, o dano psíquico apresentado só é válido em processos penais se for associado ao crime. No Brasil, esse tipo de avaliação não costuma ser solicitada, exceto quando há necessidade de prova pericial em consequência da existência de poucas ou nenhuma prova (LAGO; PUTHIN, 2020).

De acordo com o Art. 31 da Lei 11.340 (Maria da Penha) (BRASIL, 2006a), os casos que se mostrarem complexos a ponto de haver necessidade de uma avaliação mais aprofundada poderão ter solicitada pelo(a) juiz(a) manifestação de um(a) profissional especializado(a), mediante indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (equipe esta que já é prevista pelo Art. 29 da mesma lei para casos de violência doméstica).

Apesar de orientar especificamente para a avaliação de crianças e adolescentes, Besutti et al. (2019) traz algumas instruções de como lidar com vítimas de violência sexual que podem ser generalizadas para outras faixas etárias, quando explica, por exemplo, que a formação de vínculo com a avaliada ou o avaliado é mais difícil devido à violência sofrida (sem contar a ansiedade causada pelo processo em si). A autora sugere paciência, empatia, uma introdução mais voltada para perguntas cotidianas a fim de deixar a(o) avalianda(o) mais confortável e transparência quanto ao processo avaliativo e ao papel do(a) avaliador(a).

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

2.2.1 Tipos de Violência Sexual

A Lei 11.340/06 (Maria da Penha) (BRASIL, 2006a) cita cinco tipos diferentes de violência doméstica: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A violência física diz respeito ao ato violento que viole a saúde do corpo. A psicológica refere-se ao dano causado emocional e/ou mentalmente. A sexual relaciona-se com a conduta violenta que envolve a sexualidade da vítima sem consentimento. A patrimonial corresponde ao prejuízo ou posse material do que é da vítima. E a moral remete ao dano social, através de calúnia, difamação ou injúria.

Na definição da violência sexual, a lei detalha as ações que configuram essa violência, tais como: levar a participar, presenciar ou manter relações sexuais indesejadas, ameaçando, intimidando, coagindo ou forçando esses atos; explorar comercial ou pessoalmente a sexualidade de alguém, forçar ao matrimônio e ao método abortivo, subornando, chantageando, coagindo ou manipulando essas ações; além de qualquer outro ato que resulte na diminuição ou ausência dos direitos reprodutivos e sexuais da vítima (BRASIL, 2006a).

Dentre as violências sexuais, tem-se o Assédio Sexual. Pamplona Filho (2020) define o assédio sexual como qualquer conduta sexual indesejada e insistente, que ocorre mesmo quando a vítima expressa, de forma verbal ou comportamental, que não tem interesse ou que se sente incomodada com tal conduta. Dessa forma, a liberdade sexual da vítima se encontra comprometida. O autor também destaca que sentiu necessidade de pontuar sua definição sobre o termo porque o Código Penal, segundo ele, especifica e limita, quando sobre assédio sexual, a ocorrência dessa violência às organizações de trabalho, o que não abarca todos os tipos de casos em que de fato ela ocorre.

O Código Penal do Brasil (BRASIL, 1940), através do Art. 213, prevê outra forma de violência sexual: o crime de estupro. Ele o define como qualquer ato que obrigue alguém, violentamente ou por meio de ameaça grave, ao sexo com algum tipo de penetração ou outras formas de atos libidinosos. Também são detalhadas no Código Penal algumas formas específicas de estupro: estupro de vulnerável (quando o ato libidinoso ocorre com menores de 14 anos), estupro corretivo (quando o crime é incentivado para controlar a conduta sexual ou social da vítima) e estupro coletivo (quando a vítima é violentada por mais de uma pessoa) (BRASIL, 2018).

Já a Lei nº 13.718/2018 (BRASIL, 2018) altera o Código Penal para fazer algumas modificações no que tange a questões de violência sexual (algumas, inclusive, já citadas no parágrafo anterior entre os exemplos de estupros). Entre muitas coisas, essa lei tipifica a importunação sexual (quando o ato libidinoso é realizado contra alguém para satisfazer os próprios desejos sexuais ou de terceiros) e o crime de divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (quando o crime ou a cena íntima sexual, registrada em algum meio audiovisual, é transmitida/disponibilizada, por qualquer meio, sem consentimento da vítima ou de pessoa envolvida – em caso de sexo consensual).

Santana (2022) discute sobre a existência do crime de estupro virtual. A autora argumenta que a definição de estupro proposta pelo Código Penal pode contemplar o crime de estupro virtual – entendido por ela como o ato contra a dignidade sexual da vítima, tal qual a definição do estupro propriamente dito no Código Penal, mas praticado por meios virtuais, como através da importunação sexual (BRASIL, 2018). Ao mesmo tempo, a autora defende a importância do acréscimo, na legislação, do conceito específico do crime, para que seja possível resguardar as vítimas desse delito com mais propriedade.

2.2.2 Fatores Desencadeadores de Violência Sexual

A violência sexual é, na maioria dos casos, como apresenta Martins et al. (2016), a ação de exercer poder dentro de uma relação (seja ela afetiva ou social). Dois dos fatores que as autoras apresentam como causas para ela são: a desvalorização e desrespeito do corpo de outra pessoa, que é violado no ato; e as raízes patriarcais e machistas do Brasil, que sustentam uma ideia embasada na superioridade da importância da existência dos homens em detrimento da importância da existência das mulheres.

Machado (1998) observou, em uma pesquisa com presos condenados por crime de estupro, que a ideia desse ato violento para eles era ambígua: por um lado, os entrevistados enxergavam o estupro como um ato hediondo. Isso ocorria principalmente com mulheres compreendidas como “dignas” (por poderem ser – ou serem – suas mães, filhas ou irmãs – ou de algum homem que merecesse seu respeito). Por outro, a mulher desprovida de contexto e parentesco recebia menos consideração sobre a gravidade do crime (era quando o estupro era mais facilmente confundido com um ato sexual banal). Apenas um dos nove entrevistados demonstrou entender que a vítima de um estupro não tem culpa no ato criminoso.

As leis sobre violência sexual também são um exemplo de como o contexto histórico-social do Brasil carrega a herança patriarcal. É possível observar isso em alterações no Código Penal, com artigos que foram revogados com o passar do tempo, visto que ficaram desatualizados. Exemplos são os incisos VII e VIII do Art. 107 (que extinguiu a punição do agressor que casasse com a vítima; ou caso esta casasse com terceiro; ou caso a violência não fosse considerada grave; ou se a vítima não denunciasse em até 60 dias; e que considerava a violência sexual um crime contra os costumes) e o Art. 217 (que usava a virgindade como condição para a mulher ocupar o lugar de vítima) (BRASIL, 1940; MARTINS et al., 2016).

Vale salientar que a desigualdade de gênero também se articula com outras desigualdades sociais (tais como as que envolvem etnias, orientações sexuais e classes socioeconômicas, por exemplo). Isso é o que se chama de interseccionalidade, que nada mais é que a intersecção, ou o cruzamento, de duas ou mais vulnerabilidades sociais (AKOTIRENE, 2019). No passado, a título de exemplo, quando os movimentos negros centravam nas questões dos homens negros e os movimentos feministas nas das mulheres brancas, as mulheres negras (ocupando mais de um lugar de vulnerabilidade ao mesmo tempo) não eram contempladas nesses movimentos.

Mulheres negras ou indígenas muitas vezes não entram sistematicamente nas estatísticas legais, por exemplo. Desta forma, a injustiça e desigualdade social podem manter algumas mulheres fora do alcance, inclusive, das autoridades e dos recursos necessários (políticos, sociais, econômicos e culturais) para combater essas violências e vulnerabilidades. Por isso, é necessário que políticas e ações específicas sejam desenvolvidas em prol de uma sociedade mais igualitária no que tange ao gênero, à etnia e à sexualidade (CREPOP, 2013a).

2.2.3 Mecanismos de Assistência às Vítimas

A primeira ferramenta de direitos humanos voltada caracteristicamente para as mulheres no mundo foi The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (A Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), legitimada pelas Nações Unidas, em 1979, entrando em vigor em 1981 e validada pelo Brasil em 1984. Seus fundamentos são: igualdade entre mulheres e homens assegurada pelo Estado e eliminação de todas as discriminações contra as mulheres. Defende como princípios o

fim da violência doméstica, da discriminação no trabalho, do tráfico sexual e do casamento forçado ou com crianças; e defesa do direito ao voto e à educação (CREPOP, 2013a).

No Brasil, em 2004, elaborou-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Princípios e Diretrizes), que abarcou a integralidade e a promoção em saúde como princípios orientadores, considerando a perspectiva do gênero (CREPOP, 2013a). O intuito era potencializar avanços ocorridos a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos. Assim, oferece serviços ligados à atenção obstétrica, planejamento familiar, tratamento e prevenção para mulheres com câncer ginecológico, HIV/AIDS e doenças crônicas não transmissíveis. Além disso, visava políticas públicas embasadas em vulnerabilidades específicas, abrindo diálogo sobre o abortamento inseguro e sobre o combate à violência doméstica e sexual.

Com a implementação da Lei 10.714/03, o Dique 180 foi criado como canal de comunicação para atender a denúncias de mulheres em situação de violência (BRASIL, 2003a). Existe também o programa de cooperação Sinal Vermelho, definido pela Lei 14.188/22 (BRASIL, 2022), que possibilita a denúncia sutil em diversos órgãos públicos e privados por meio de um sinal de batom feito na própria mão da vítima. Além do mais, a Lei 10.778/03 instaura as notificações compulsórias de casos de violência contra a mulher, tanto em serviços de saúde pública quanto privada. Isto é, todas as vezes em que uma mulher dá entrada em um serviço de saúde com indícios de ter sofrido uma violência, o serviço em questão é obrigado a notificar, em caráter de sigilo, às autoridades sobre o ocorrido, para que seja possível adquirir dados mais próximos da realidade de violência contra a mulher no país e para que sejam tomadas as medidas cabíveis (BRASIL, 2003b).

Por ser um equipamento com foco em indivíduos que sofreram violação de direitos e, com isso, encontram-se em situação de risco pessoal e social; o CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) acompanha constantemente casos de mulheres vítimas de violência sexual. O trabalho do dispositivo é ofertar o acolhimento dessas usuárias, garantir sua segurança, junto a outros dispositivos, e fazer o acompanhamento do caso, realizando os encaminhamentos necessários para outros profissionais sempre que isso se fizer necessário (CREPOP, 2013b).

Segundo o Ministério da Justiça (2010), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher também são órgãos responsáveis por esse tipo de demanda. A implantação da primeira em São Paulo, em 1985, por meio da Polícia Civil, foi a primeira vez que se introduziu, no Brasil, uma política pública com foco no enfrentamento da violência contra mulheres. São ações

de sua competência: prevenir, registrar ocorrências, reprimir ou investigar condutas infracionais baseadas na violência de gênero, acolher por meio de escuta ativa (se possível, por uma delegada, ou agentes capacitados a entender a violência de gênero, como já defende a Lei Maria da Penha).

Existem também os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), que prestam serviços de auxílio às mulheres vítimas de violência. Seus serviços incluem: aconselhamento em momentos de crise, atendimento psicossocial, aconselhamento e acompanhamento jurídico, atividades de prevenção, qualificação de profissionais, articulação da rede de atendimento local e levantamento de dados locais sobre a situação de violência contra a mulher (BRASIL, 2006b)

Embora seu foco seja na violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) cita a violência sexual em seu Art. 5º; no Art. 7º, item III; e no Art. 9º, item III, § 3º e 4º, posicionando-se contra, explicitando o termo “violência sexual” e especificando casos como contracepção de emergência, profilaxia de ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e a questão dos gastos com procedimentos de saúde, que devem ser arcados pelo agressor (BRASIL, 2006a). Além disso, com a vigência da Lei 14.550/2023, as medidas protetivas urgentes oferecidas pela Lei Maria da Penha não dependem mais da causa ou da motivação da violência ou da condição da vítima ou do agressor, sendo aplicadas imediatamente após a denúncia e durando enquanto persistir risco à vítima e seus dependentes (BRASIL, 2023).

A dignidade de uma pessoa que é vítima de um crime sexual (seja em qual âmbito de violência sexual for) é diretamente afetada pelo ato criminoso (PAULA, 2019). O Código Penal brasileiro, através da Lei 12.015/09, garante o direito ao respeito das vítimas desse tipo de violência, independente de gênero (isso foi conquistado a partir da lei supracitada, já que, antes dela, havia a Lei 8.072/90, que não fazia essa especificação de gênero). A Lei 12.015/09 especifica várias dimensões da violência sexual, estendendo a ideia do termo de estupro para qualquer ato que ameace a dignidade sexual de uma pessoa (BRASIL, 2009).

No que tange ao julgamento de vítimas de crimes sexuais, El Murr (2020) evidencia a necessidade de se explicar a realidade social. Como todo ser humano tem suas próprias concepções a respeito de determinados assuntos e se guia por um viés, o julgamento de uma vítima e de seu agressor pode ser embasado em preconceitos e estereótipos. Isso, atrelado ao fato da dificuldade comprobatória de crimes como estupro e ao moralismo existente relacionado

ao papel social da mulher, pode gerar um julgamento com teor cético para com a questões da vítima, às vezes até se apoiando no princípio de presunção de inocência do acusado.

Em caso de gravidez resultante de violência sexual, a vítima tem direito a realizar o procedimento de aborto, caso ela (ou seu representante legal, no caso de uma vítima que não esteja em situação capaz de responder por si) apresente essa vontade. Esse direito é assegurado pelo Art. 128 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), nas únicas duas situações em que o aborto é reconhecido pela lei no país (a outra é quando se trata de um caso em que a vida da gestante está em risco com a gravidez).

3 METODOLOGIA

Este artigo tratou-se de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, com método de revisão bibliográfica integrativa e análise de dados qualitativa. Entende-se por pesquisa exploratória aquela que visa aprimorar concepções ou descobrir o fundamento de intuições. Pela sua flexibilidade, esse tipo de pesquisa possibilita a ponderação sobre diversos aspectos que permeiam o assunto que se busca estudar (GIL, 2002).

A revisão bibliográfica integrativa de literatura possibilita combinar dados da literatura teórica e empírica, que podem auxiliar na definição de conceitos, identificar brechas nas áreas de estudos, revisar conceitos e analisar os estudos sobre determinados assuntos cautelosamente (ERCOLE et al., 2014; MENDES et al., 2008). Os diferentes métodos combinados de pesquisa deste tipo de revisão ampliam o horizonte de possibilidades de analisar a literatura.

Em conformidade com Gil (2002), por análise qualitativa dos dados, compreende-se um processo com sequência de atividades, na qual estão contidas ações como: reduzir os dados a serem analisados, categorizá-los, interpretá-los e redigi-los. Este tipo de análise molda-se conforme a natureza dos dados obtidos, o tamanho da amostra, os instrumentos delimitados e os pressupostos teóricos que guiam a pesquisa.

Para a revisão integrativa, algumas etapas foram seguidas: estabelecer a questão de pergunta (definir tema, objetivos, palavras-chaves), realizar a busca na literatura (usar bases de dados, definir critérios de inclusão e exclusão), categorizar o estudo (organizar e armazenar as informações relevantes obtidas), avaliar os estudos selecionados (analisar os resultados com criticidade), interpretar os resultados (discutir, levantar propostas de recomendações, sugerir pesquisas futuras) e, por fim, elaborar uma síntese do conhecimento ou apresentar uma revisão deste (resumir as evidências disponíveis, detalhar a revisão) (MENDES et al., 2008).

Os dados da pesquisa, cuja pergunta norteadora foi “como ocorre o emprego da Avaliação Psicológica no contexto forense em casos de violência sexual contra a mulher?”, foram coletados levando em consideração o período dos últimos cinco anos (2018-2023), nas seguintes bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Biblioteca Virtual de Saúde (BVS) e Periódicos Capes, bem como no site de pesquisa Google Acadêmico. Os critérios de inclusão foram: a congruência do título com a pergunta norteadora e o os objetivos do trabalho; em seguida, a relevância do conteúdo das produções científicas através de seus resumos; e, por fim, a relevância das informações no *corpus* das produções. Também foram excluídos os artigos que envolvem faixas etárias que não incluem a fase adulta da vítima. A coleta de dados ocorreu no período de 26 de Abril de 2023 a 05 de Maio de 2023.

A pesquisa foi realizada através de descritores conectados pelos operadores booleanos “AND” e “AND NOT” (na SciELO), AND (na BVS), e as ferramentas com as mesmas funções de “AND” e “NOT” no site Google Acadêmico. As pesquisas foram feitas nas seguintes configurações: “estatísticas violência sexual” (SciELO); “avaliação psicológica forense” AND “violência sexual” (SciELO); “estatísticas violência sexual” (BVS); “violência sexual” AND “avaliação psicológica forense” (BVS); “estatísticas violência sexual” NÃO “criança”, “crianças”, “child”, “children”, “adolescente”, “adolescentes”, “infantil” (Periódicos Capes); “avaliação psicológica forense” E “violência sexual” (Periódicos Capes); com todas as palavras (em qualquer lugar do artigo): “estatística violência sexual no Brasil”, sem as palavras: “criança”, “crianças”, “child”, “children”, “infantil”, “adolescente”, “adolescentes” (Google Acadêmico); com todas as palavras (em qualquer lugar do artigo): “avaliação psicológica forense violência sexual”, frase exata: “avaliação psicológica forense”, sem as palavras: “criança”, “adolescente”, “crianças”, “adolescentes”, “child”, “infantil” (Google Acadêmico); com todas as palavras (em qualquer lugar do artigo): “estupro avaliação psicológica”, com a frase exata: “avaliação psicológica” (Google Acadêmico).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 RESULTADOS

Realizada a pesquisa, inicialmente foram encontrados 285 artigos. Porém, com os critérios de eliminação por título, resumo, artigos repetidos entre as bases de dados e artigos que não eram gratuitos; ao final restaram 6 artigos propícios para a realização da pesquisa, de acordo com os fins para os quais ela se propôs em seus objetivos. A lista dos artigos selecionados pode ser visualizada no quadro a seguir:

QUADRO 1: Artigos Selecionados para a pesquisa

TÍTULO	AUTORIA	ANO	BASE	OBJETIVO
Assistance to Victims of Sexual Violence in a Referral Service: A 10-Years Experience.	JESUS, G. R. de; RODRIGU ES, N. P.; BRAGA, G. C.; ABDUCH, R.; MELLI, P. P. dos. S.; DUARTE, G.; QUINTAN A, S. M.	2022	Scielo	Avaliar a assistência prestada às mulheres vítimas de violência sexual e seu acompanhamento após o evento traumático, caracterizando o perfil sociodemográfico, antecedentes ginecológicos e circunstâncias do evento, além de relatar a aceitação e os efeitos colaterais da profilaxia para infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e a ocorrência de gravidez resultante da violência sexual.
Avaliação psicológica forense nos casos de inimputabilidade penal.	SILVA, B. M., SILVA, E. M. F da; SILVA, M. A. da; MENEZES, R. M. da C.	2019	Google Acadêmico	O presente estudo tem como objetivo apresentar como se dá a avaliação psicológica forense no contexto da inimputabilidade penal, adentrando nos principais instrumentos utilizados para tal.
Caracterização da violência sexual em um estado da região sudeste do Brasil.	KATAGUI RI, L. G.; SCATENA, L. M.; RODRIGU ES, L. R.; CASTRO, S. de S.	2019	Periódicos Capes	Verificar a associação entre vítimas de violência sexual e aspectos sociodemográficos relacionados à exposição no estado de Minas Gerais, Brasil.
Epidemiological Profile of the Victims of Sexual	SANTARE M, M. D.; MARMON	2020	Periódicos Capes	Caracterizar o perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência sexual

Violence Treated at a Referral Center in Southern Brazil.	TEL, M.; PEREIRA, N. L.; VIEIRA, L. B.; SAVARIS, R. F.		atendidas em um hospital universitário da região Sul do Brasil
Fragilidades no atendimento às mulheres em situação de violência sexual no município de Altamira-PA.	NASCIMENTO, R. C. M. do; DAMASCENO, H. C.; ALBARADO, K. V. P.; SILVA, K. C.; OLIVEIRA, Z. de N. O. de; FERRO, D. B.; CAVALCANTE, R. L.; VIEIRA, S. C. S. J. F.; FREITAS, N. S.	2023	Google Acadêmico Analisar as fragilidades dos serviços de saúde no atendimento às mulheres vítimas de violência sexual do município de Altamira-Pará.
Legal Pregnancy Interruption due to Sexual Violence in a Public Hospital in the South of Brazil.	TRAPANI, V. F.; FEUERSCHUETTE, O. H. M.; TRAPANI	2022	Google Acadêmico Analisar os casos de todas as mulheres que buscaram o serviço de interrupção legal da gestação em casos de violência sexual em um hospital público de referência, assim como identificar os fatores

JUNIOR, A.	relacionados à realização do procedimento.
---------------	---

Fonte: Autor

Em um panorama geral, os artigos encontrados abordam as estatísticas de violência sexual no Brasil, os procedimentos realizados com as vítimas em serviços assistenciais e de saúde, as fragilidades presentes nesses serviços e os impactos que a violência sexual pode causar em vítimas desse ato criminoso. Apenas um artigo encontrado abarca a avaliação psicológica no contexto forense e consegue implicar precisamente nessa questão em seu *corpus*. Nenhum artigo que correlacionasse a prática da Avaliação Psicológica no âmbito forense especificamente com mulheres adultas vítimas de violência sexual foi encontrado. Contudo, alguns artigos foram adicionados por conterem informações correlacionadas com a temática.

Quatro dos artigos encontrados trazem dados epidemiológicos a respeito do perfil das vítimas de violência sexual que: 1) fizeram uso do Serviço de Atenção às Vítimas de Violência Doméstica e Agressão Sexual (SEAVIDAS) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP-USP); 2) foram atendidas na unidade de emergência ginecológica do Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA); 3) foram registradas no Departamento de Vigilância Epidemiológica em Saúde, vinculado ao banco de dados Sistema Informação de Números de Notificação (SINAN); ou 4) solicitaram aborto legal no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC) (SANTAREM et al., 2020; DE JESUS et al., 2022; TRAPANI et al., 2022; DO NASCIMENTO et al., 2023).

O perfil que esses estudos apresentam a respeito das vítimas de violência sexual é que a maioria das ocorrências são com mulheres brancas (apenas um dos estudos teve maioria de mulheres pardas, mas as(os) próprias(os) autoras(es) associam isso à predominância étnica dessa cor de pele no Pará (NASCIMENTO et al., 2023)), de escolaridade baixa (abaixo do ensino superior e, muitas vezes, abaixo mesmo do ensino médio) e sem parceiro fixo (somente o estudo de Santarem et al. (2020), no HU-UFSC, aponta maioria de vítimas com parceiros fixos). Além disso, dois dos três estudos que investigaram vida laboral apontaram que a maioria das vítimas tinha trabalho remunerado. E ambos os estudos que investigaram o histórico sexual da vítima constataram maioria de vítimas virgens (SANTAREM et al., 2020; JESUS et al., 2022; TRAPANI et al., 2022; NASCIMENTO et al., 2023).

Após sofrer violência sexual, muitas são as consequências negativas para vítimas no que tange à sua saúde. Como apontam Kataguirí et al. (2019), Santarem et al. (2020) e Jesus et al. (2022), é possível a ocorrência de ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis), gravidez indesejada, dores crônicas, transtornos mentais a médio ou longo prazo (a exemplo de distúrbios sexuais, transtorno de estresse pós-traumático e transtornos depressivos), suicídio, isolamento social e uso indevido/excessivo de substâncias psicoativas.

Dois dos estudos apontaram que a maioria dos casos de violência sexual ocorreu sem o uso de métodos contraceptivos (SANTAREM et al., 2020; JESUS et al., 2022). Em Santa Catarina, uma pesquisa mostrou que 6,4% dos casos de violência sexual denunciados resultou em gravidez e as vítimas sequer sabiam com antecedência a respeito do direito do aborto legal e demais serviços para esse tipo de situação (TRAPANI et al., 2022),

Um dos locais mais comuns que vítimas de violência sexual procuram em prol de ajuda são as unidades de saúde. Alguns hospitais, por exemplo, têm protocolos específicos para lidar com esse tipo de situação. Isso porque a assistência a essas vítimas precisa ser imediata e realizada, quando possível, por uma equipe multidisciplinar, com médicos(as), enfermeiras(os), assistentes sociais e psicólogas(os). Dessa forma, a vítima poderá ser recebida, assistida e será possível conduzir testes clínicos e laboratoriais, fazer a administração da contracepção emergencial e a quimioprofilaxia para prevenir HIV e demais ISTs. Além disso, o apoio psicossocial é fundamental. Uma equipe bem treinada e provida dos profissionais adequados certamente conduzirá o processo com maior eficácia (JESUS et al., 2022).

Por outro lado, Nascimento et al. (2023) aponta diversas falhas nesse tipo de serviço: a desqualificação e desinformação a respeito do tema; a sobrecarga dos profissionais, que os impossibilita de realizar suas tarefas adequadamente, causando constrangimento e prolongada espera, o que muitas vezes faz com que a vítima desista de dar prosseguimento no processo e corra o risco de reincidência; a falta de recursos humanos e materiais e a ausência da multidisciplinariedade e da intersetorialidade nos atendimentos; por fim, os autores também criticam o foco na medicalização e profilaxia em detrimento de um cuidado psicossocial.

Quanto às denúncias, quatro dos autores levantaram a questão da subnotificação das ocorrências de violência sexual. Estima-se que o número de crimes sexuais não-notificados seja exorbitantemente maior que o de casos denunciados (KATAGUIRÍ et al., 2019; SANTAREM et al., 2020; JESUS et al., 2022; TRAPANI et al., 2022). Além disso, Jesus et al. (2022) explicam que alguns dos motivos que fazem a vítima não denunciar são: o medo em relação ao

agressor; o fato de, em alguns casos, as vítimas sentirem culpa e/ou vergonha pelo ocorrido; e o receio de serem maltratadas nas Delegacias de Polícia. Outro fator considerado agravante são os casos de violência provocados por parceiro íntimo. Uma parcela significativa das vítimas sequer menciona com alguém sobre o ocorrido em consequência disso (e, das que sofrem lesão, somente 48% procura atendimento), o que dificulta o auxílio à vítima e a apuração dos dados estatísticos (KATAGUIRI et al., 2019; SANTAREM et al., 2020; NASCIMENTO et al., 2023).

Em seu estudo, Silva et al. (2019) explicam a funcionalidade da avaliação psicológica em alguns casos específicos envolvendo o contexto jurídico. Dentre eles, as autoras citam a necessidade das técnicas avaliativas em casos de violência para constatar sinais emocionais e cognitivos que indiquem que a pessoa avaliada tenha passado, de fato, por uma situação de violência. As autoras destacam também que, em casos de violência sexual, em situações em que a parte acusada alega ter havido consentimento; a avaliação psicológica poderia ser utilizada para detectar indícios de se a vítima tinha consciência do ato sexual e se era capaz de dar o consentimento para a realização desse ato.

Ao mesmo tempo, as autoras também elucidam um problema: a confiabilidade do, talvez, principal instrumento do processo de avaliação psicológica: os testes psicológicos. No âmbito do direito, como citam as autoras, há uma preocupação sobre a avaliação utilizada de testes. Enquanto há peritos que confiam e até utilizam os testes psicológicos, alguns outros peritos os consideram instrumentos desnecessários e questionáveis. Esses peritos alegam falta de neutralidade na avaliação dos instrumentos. Alega-se também uma escassez de instrumentos voltados especificamente para as demandas forenses. Além do mais, o laudo pode ser acolhido como prova pericial, mas é decisão do juiz aceitá-lo ou rejeitá-lo (SILVA et al., 2019).

4.2 DISCUSSÕES

No que tange ao perfil epidemiológico das vítimas, resultado etnicamente em maioria de vítimas brancas à exceção de uma das pesquisas, que apontou essa maioria como pardas; é importante compreender que são números advindos de pesquisas com foco abrangendo um pequeno recorte da população. Dados da terceira edição da Cartilha Visível e Invisível (BUENO et al., 2021) ilustram que, a nível nacional, as pessoas negras é que compõem o maior número de vítimas de estupro no Brasil. Fomentando essa informação, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2022) indica uma alta prevalência de assédio e importunação sexual cometidos contra mulheres negras e, em segundo lugar, pardas; em relação às vítimas de pele branca. Além disso, geralmente ocorre de mulheres pretas e indígenas, por

exemplo, não terem tanto acesso aos serviços da Saúde e da Justiça por questões socioeconômicas (CREPOP, 2013a).

Percebe-se que, em se tratando de casos de violência sexual contra mulheres adultas, existe ainda poucas pesquisas a respeito. A maioria dos estudos que relaciona avaliação psicológica com violência sexual, ou mesmo que falam simplesmente sobre o assunto da violência sexual, nas bases de dados utilizadas; remetem a casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, como é o caso dos estudos de Navarro (2017), Lima e Scortegagna (2021) e Platt et al. (2023). Isso se dá pelo alto número de menores de idade que sofrem violência sexual no Brasil. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (BRASIL, 2023), 79% das denúncias de estupro dizem respeito a vítimas infanto-juvenis.

É também notável que, além do público infanto-juvenil, há uma presença considerável de estudos que abarcam o uso da avaliação psicológica com os agressores/ofensores sexuais. Alguns exemplos disso se encontram nos estudos de Lira-Cardoso et al. (2020) e Zilki et al. (2020). Essa abordagem segue uma lógica existente desde o início da colaboração entre direito e psicologia, na busca por compreender o perfil de transgressores da lei ou compreender os motivos que os fazem transgredi-la e/ou os mecanismos que operam numa “mente criminosa” (SACRAMENTO, 2019).

Contudo, se existe 21% de denúncias correspondentes a pessoas adultas (BRASIL, 2023) e se existem recursos para utilizar os instrumentos de avaliação psicológica com crianças e adolescentes em casos de violência sexual, sobretudo no meio forense; é lógico pensar que esses recursos, ou artefatos parecidos, podem ser utilizados para auxiliar vítimas de violência sexual maiores de idade. E, ainda considerando as duas primeiras questões deste parágrafo, evidencia-se a relevância de se fazer pesquisa sobre a funcionalidade da avaliação psicológica com mulheres adultas nesse âmbito. Entretanto, nota-se que a pesquisa acadêmica/científica a respeito desse público nesse contexto é inegavelmente escassa.

Observa-se que, no que diz respeito aos locais procurados para buscar ajuda, as vítimas têm preferência por unidades da Saúde a serviços da Justiça. Isso possivelmente ocorre, ao menos em parte, pelos danos causados no ato da violência sofrida, mas também pelos motivos já apontados por Kataguirí et al. (2019), Jesus et al. (2022) e Trapani et al. (2022). Essas questões podem se configurar como uma das justificativas do porquê o processo de avaliação psicológica com mulheres vítimas de violência sexual é um assunto tão menos falado ou

cogitado do que outros contextos jurídicos/forenses em que a avaliação psicológica é requisitada em processos penais.

Lira-Cardoso et al. (2020) afirmam, por um lado, que o sistema judiciário não utiliza todo o potencial de profissionais da psicologia que poderia utilizar. Psicólogas(os) jurídicas(os) que trabalham com Avaliação Psicológica acabam, muitas vezes, restringidas(os) à avaliação de risco e ao exame criminológico (importantes atividades, mas não as únicas possíveis a se realizar nesse meio). Por outro lado, a autora e seus colaboradores também elucidam a necessidade de elaboração de instrumentos avaliativos voltados especificamente para o contexto e para os problemas legais. Percebe-se também, a partir dessa e de outras observações a respeito da Avaliação Psicológica, que ela continua sendo associada principalmente aos testes psicológicos em detrimento das outras técnicas utilizáveis.

Zilki et al. (2020) e Lima et al. (2021) falam sobre o uso do teste de Rorschach nos agressores desse tipo de crime e nas vítimas de abuso sexual menores de idade, respectivamente. Zilki et al. (2020) relatam que, em alguns estados brasileiros, o teste de Rorschach é bastante solicitado. Sua vantagem é associada ao fato de não necessitar que os agressores narrem seus pensamentos, sentimentos e comportamentos; já que a avaliação se dá nas significações e interações que se aplicam aos cartões. Já nas vítimas, Lima et al. (2021) indicam sinais comumente observados em crianças vítimas de violência sexual: autopercepção negativa, sentimentos depreciativos e prejuízo nas relações interpessoais. Navarro (2017), em contrapartida, já considera que os métodos projetivos necessitam de melhoria para o uso em casos de violência sexual.

Considerando que as vantagens do teste de Rorschach apontadas por Zilki et al. (2020) são generalizáveis para seu uso, independente do público ou contexto; e levando em conta que os sinais de violência sexual explanados por Lima et al. (2021) não são manifestações sintomáticas exclusivas das idades infanto-juvenis; e, claro, sem excluir a ressalva de Navarro (2017); os mecanismos citados para se utilizar a avaliação psicológica no contexto forense, sobretudo no estudo sobre abuso sexual infantil (que também usa o teste de Rorschach com mulheres adultas, mas em situação de câncer e doenças afins (LIMA et al., 2021)), possivelmente poderiam também ser utilizados em casos de violência sexual com mulheres adultas. Além do mais, não se deve esquecer os outros sintomas já anteriormente mencionados que acometem vítimas de violência sexual (KATAGUIRI et al., 2019; SANTAREM et al., 2020; JESUS et al., 2022).

Existe ainda uma ideia equivocada dos profissionais de delegacias e da assistência jurídica (e, certamente, do meio jurídico como um todo) de esperar que profissionais de saúde auxiliem no acréscimo de evidências da violência sofrida. Mesmo Aguiar et al. (2023) tendo levantado essa questão a respeito de profissionais da saúde orgânica (isto é, médicos, enfermeiros, etc.), essa é uma realidade generalizada para todos os profissionais da Saúde. E, apesar do laudo psicológico poder ser acolhido como prova pericial e que sintomas comuns em violência sexual podem ser utilizados como evidências (SILVA et al., 2019; AGUIAR et al., 2023), não é papel da(o) psicóloga(o), em qualquer âmbito que seja, dar respostas absolutas a respeito de uma avaliação psicológica ou psicodiagnóstico. O que se faz, nesses casos, é relatar o que foi possível observar que possa contribuir para a compreensão do caso, deixando nas mãos do juiz, quando no âmbito forense, a tarefa de como utilizar as informações e fazer o julgamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioria dos casos de violência sexual no Brasil sequer chega às estatísticas, sequer é denunciada. Destes, uma parcela ainda menor é solucionada pelos meios jurídicos. E uma parcela ainda menor conta com a solicitação judicial de avaliação psicológica, mesmo sendo o crime de estupro um dos mais difíceis de se reunir evidências para a tomada de decisão. A avaliação psicológica, além de erroneamente reduzida à testagem, tem pouca estima pelos operadores do direito. É necessário enxergar as limitações ainda existentes nos processos avaliativos, mas é também importante reconhecer que as técnicas até agora existentes têm respaldo científico para isso, passando pelo crivo do SATEPSI.

Diante disso, muitas lacunas surgem para abrir caminho às novas pesquisas: até que ponto a avaliação psicológica pode servir à justiça e até que ponto ela pode servir à promoção de diagnósticos errôneos e à condenação de inocentes ou à liberdade de culpados? O que seria necessário levar em consideração para construir instrumentos psicológicos avaliativos específicos para o campo do direito? Como fazer as mulheres vítimas de violência sexual voltarem a confiar no sistema judiciário e, mais importante que isso, como assisti-las adequadamente para que se sintam seguras em fazer uma denúncia e se livrar de seus contextos de violência? Por fim, como o fazer da psicologia jurídica, para além do campo da avaliação psicológica, pode contribuir com essas mulheres vítimas de violência sexual?

Existe uma grande carência de estudos a respeito da avaliação psicológica em âmbito forense e com mulheres vítimas de violência sexual adultas. Essa prática, contudo, dá indícios de que pode contribuir para as situações surgidas nesse contexto. É necessário, obviamente, que mais estudos sejam produzidos para se explorar mais profundamente até que ponto esse auxílio pode chegar e o quanto contribui, bem como é também interessante explorar o potencial das demais técnicas que envolvem a avaliação psicológica. E, quanto aos operadores do direito, é necessária uma aproximação mais dialogável com a psicologia para a compreensão da funcionalidade de um laudo e das questões éticas que permeiam a profissão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. de; SCHRAIBER, L. B.; PEREIRA, S.; GRAGLIA, C. G. V.; KALICHMAN, B. D.; REIS, M. S. dos; LIMA, N. P.; AZEREDO, Y. N.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L. Atenção primária à saúde e os serviços especializados de atendimento a mulheres em situação de violência: expectativas e desencontros na voz dos profissionais. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 32, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5nY8t6kLrVW8N6FjQzxgRTL/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 31 mai. 2023.

AKOTIRENE, C. Cruzando o Atlântico em memória da interseccionalidade. In: AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALCHIERI, João Carlos; CRUZ, Roberto Morais. Procedimentos para o Uso de Instrumentos Psicológicos. In: ALCHIERI, João Carlos; CRUZ, Roberto Morais. **Avaliação Psicológica: conceito, métodos e instrumentos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BESUTTI, Jussara; DOS ANJOS, Lucas dos Santos Subtil; KRINDGES, Cris Aline; VON HOHENDORFF, Jean. Avaliação psicológica com crianças e adolescentes em situação de risco. In: BORSA, Juliane Callegaro. **Avaliação Psicológica aplicada a contextos de vulnerabilidade psicossocial**. São Paulo: Vetor, 2019.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**: edição atualizada. Brasília. Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Viva: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada**. Brasília: Ministério da Saúde; 2016.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Crianças e adolescentes são 79% das vítimas em denúncias de estupro registradas no Disque 100**. Brasília, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.714, de 13 de Agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a utilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Brasília, DF, 13 ago. 2003a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF, 24 nov. 2003b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 7 ago. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER:** norma técnica de padronização. Brasília. Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2006b.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114188.htm Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de Abril de 2023. Altera a Lei nº 11.240, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm Acesso em: 06 jun. 2023.

BUENO, J. M. H.; PEIXOTO, E. M. Avaliação Psicológica no Brasil e no Mundo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 3, p. 108-121, 2018.

BUENO, S.; MARTINS, J.; PIMENTEL, A.; LAGRECA, A.; BARROS, B.; LIMA, R. S. de; Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ed. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

BUENO, S. Violência Contra Mulheres em 2021. In: Fórum Brasileiro De Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2022.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de; Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) em programas de atenção à mulher em situação de violência.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília, CFP, 2013a.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). **Referências técnicas para a prática de psicólogos (os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília: CFP, 2013b.

Conselho Federal De Psicologia (CFP). Cartilha de Avaliação Psicológica. 3 ed. Brasília, 2022.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). Resolução nº 14/2000: Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2000_14.pdf Acesso em: 09 nov. 2022.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). Resolução nº 2/2003: Define e regulamenta o uso e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001. Brasília, DF, 24 mar. 2003. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/05/resoluxo022003.pdf> Acesso em: 03 out. 2022.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). Resolução nº 31/2022: Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 9/2018. Brasília, DF, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018?origin=instituicao> Acesso em: 07 abr. 2023.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). Resolução nº 6/2019: Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Brasília, DF, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.sepsi.ufscar.br/arquivos/regulamentacao/resolucao-cfp-06-2019.pdf> Acesso em: 06 out. 2022.

CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico**. 5ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2007.

EL MURR, N. A Culpabilização das Mulheres Vítimas de Estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. **Delictae**, v. 5, n. 8, Jan-Jun, 2020.

ERCOLE, F. F.; MELO, L. S. de; ALCOFORADO, C. L. G. C. Revisão Integrativa *versus* Revisão Sistemática. **REME – Revista Mineira de Enfermagem**, vol. 18, n. 1, 2014.

FORENSE. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/forense/> Acesso em: 06 jun. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HUTZ, C. S. O Que é Avaliação Psicológica: métodos, técnicas e testes. In: HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M. **Psicometria**. Porto Alegre-RS: Artmed, 2015.

JESUS, G. R. de; RODRIGUES, N. P.; BRAGA, G. C.; ABDUCH, R.; MELLI, P. P. dos. S.; DUARTE, G.; QUINTANA, S. M. Assistance to Victims of Sexual Violence in a Referral Service: A 10-Years Experience. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, v. 44, n. 1, p. 47-54, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/FjQHwC9gnTNWLTWr4WbxGDm/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 26 abr. 2023.

KATAGUIRI, L. G.; SCATENA, L. M.; RODRIGUES, L. R.; CASTRO, S. de S. Caracterização da violência sexual em um estado da região sudeste do Brasil. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 28, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/XP6GktxgQwNb4xdkYR4nCsG/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 26 abr. 2023.

LAGO, V. de M.; PUTHIN, S. R. Sistema de Justiça Brasileiro, Avaliação e Perícia Psicológica. In: HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M.; ROVINSKI, S. L. R.; LAGO, V. de M. **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

LEAL, L. M. Psicologia Jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. **Diversa**, v. 1, n. 2, p. 171-185, 2008.

LIMA, E. dos S. de; SCORTEGAGNA, S. A. Abuso Sexual Infantil, Câncer e Outros Doenças Avaliados pelo Rorschach: Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/QWGt9mkCyJpJ7X9sD3TZ6MS/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 mai. 2023.

LIRA-CARDOSO, Á.; SILVA, G. M.; CAMPOS, T. P. S.; CIRAULO, L. M.; Avaliação psicológica de agressores sexuais no contexto brasileiro: instrumentos e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 247-281, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971418009.pdf> Acesso em: 25 mai. 2023.

MACHADO, L. Z. Masculinidade, Sexualidade e Estupro: As construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, v. 11, p. 231-273, Campinas: 1998.

MARTINS, A. A. de P.; LIMA, C. F.; LIMA, G. A. de S.; DIAS, J. R.; PAULA, S. M. de S. Cultura do Estupro no Brasil. **Jornal Eletrônico Faculdades Integrativas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, n. 8, v. 2, 2016.

MENDES, K. Dal S.; SILVEIRA, R. C. de C. P.; GALVÃO, C. M. Revisão integrativa: métodos de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, n. 17, v. 4, p. 758-64, 2008.

NASCIMENTO, R. C. M. do; DAMASCENO, H. C.; ALBARADO, K. V. P.; SILVA, K. C.; OLIVEIRA, Z. de N. O. de; FERRO, D. B.; CAVALCANTE, R. L.; VIEIRA, S. C. S. J. F.; FREITAS, N. S. Fragilidades no atendimento às mulheres em situação de violência sexual no município de Altamira-PA. **REAS – Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 23, n. 1, p. 1-9, 2023. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11427/7051> Acesso em: 26 abr. 2023.

NAVARRO, C.; GALLARDO, I.; WEINSTEIN, R. Estándares para la Investigación sobre Pruebas Proyectivas y Abuso Sexual Infantil. **Revista Iberoamericana de Diagnóstico y Evaluación – e Avaliação Psicológica**, v. 4, n. 57, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4596/459664769002/459664769002.pdf> Acesso em: 25 mai. 2023.

OMS – Organização Mundial de Saúde. Devastatingly pervasive: 1 in 3 women globally experience violence. Genebra: OMS, 2021. ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/09-03-2021-devastatingly-pervasive-1-in-3-women-globally-experience-violence> Acesso em: 24 set. 2022.

PAMPLONA FILHO, R. Assédio Sexual: questões conceituais. **Revista do CEPEJ**, n. 10, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37530> Acesso em: 31 out. 2022.

PAULA, S. W. C. **A valoração da palavra da vítima como única prova nos crimes sexuais**. Goiás: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2019.

PLATT, V. B.; COELHO, E. S. B.; BOLSONI, C.; HONICKY, M.; BORDIN, G. P.; DE CAMARGO, N. A. V. Sexual violence against children in the state of Santa Catarina, Brazil: characteristics and factors related to repetitive violence. **Revista Paulista de Pediatria**, v. 41, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Hsv6gYjGvJyYS7rMrkNKZbR/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 25 mai. 2023.

ROVINSKI, S. L. R. Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vector, 2007.

SACRAMENTO, L. de T. e. Psicologia Jurídica: conceito e histórico. In: ALCHIERI, J. C.; BEZERRA, C. W. A. G.; ALVES, C. H. L. **Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática Jurídica**, v. 1, São Luís: UNICEUMA, 2019.

SANTANA, C. C. A. **Estupro Virtual no Ciberespaço: uma análise jurídica com base no ordenamento pátrio**. Sousa: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), 2022.

SANTAREM, M. D.; MARMONTEL, M.; PEREIRA, N. L.; VIEIRA, L. B.; SAVARIS, R. F. Epidemiological Profile of the Victims of Sexual Violence Treated at a Referral Center in Southern Brazil. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, v. 42, n. 9, p. 547-554, 2020. Disponível em: <https://www.thieme-connect.de/products/ejournals/pdf/10.1055/s-0040-1715577.pdf> Acesso em 26 abr. 2023.

SSPDS/CE – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. **Estatística Mensal Outubro/2022: Crimes Sexuais**, 2022. Disponível em: https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2022/11/Crimes-Sexuais-Estatisticas-Mensais_10_2022.pdf Acesso em: 08 nov. 2022.

SERAFINI, A. J.; BUDZYN, C. da S.; FONSECA, T. L. R. Tipos de testes: características e aplicabilidade. In: LINS, M. R. C.; BORSA, J. C. **Avaliação psicológica: aspectos teóricos e práticos**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

SILVA, B. M.; SILVA, E. M. F. da; SILVA, M. A. da; MENEZES, B. M. da C. Avaliação psicológica forense nos casos de inimizabilidade penal. **Psicologia.pt**, 2019. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?avaliacao-psicologica-forense-nos-casos-de-inimizabilidade-penal&codigo=A1325&area=D12B Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, E. Z. M. da. Avaliação e perícia psicológica no contexto forense. In: HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M.; ROVINSKI, S. L. R. LAGO, V. de M. **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

TAVARES, M. A entrevista clínica. In: CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico**. 5ª rev e ampl. São Paulo: Artmed, 2007.

TRAPANI, V. F.; FEUERSCHUETTE, O. H. M.; TRAPANI JUNIOR, A. Legal Pregnancy Interruption due to Sexual Violence in a Public Hospital in the South of Brazil. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, v. 44, n. 10, p. 945-952, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/txD7VDNbg9TfcXQhy5NLgS/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 26 abr. 2023.

URBINA, Susana. **Fundamentos da Testagem Psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

ZILKI, Á.; AGUIAR, L. L.; PERISSINOTTO, R.; RESENDE, A. C. Autores de Violência Sexual e o Teste de Rorschach: Revisão de Literatura. **Psicologia Revista**, v. 29, n. 1, p. 176-

200, 2020. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/39787/33347> Acesso em: 25 mai. 2023.